



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 40ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, com início às
3 9h, e com a presença dos seguintes membros: Sr. Ismael Horbach, representante da FAMURS; Sr. Cristiano
4 Prass, representante da FEPAM; Sr. Gianfranco Nadin Aliti, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Altair
5 Hommerding, representante da SEAPI; Sra. Cap. Brenda Alves, representante da SSP; Sra. Paula Hofmeister,
6 representante da FARSUL; Sra. Sofia Moraes, representante da FIERGS e Sra. Taiana Ramidoff, representante
7 da SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Diogo
8 Heck/SEMA; Sr. Luiz Mendonça/FEPAM; Sr. Jonas Martinez/SSP; Secretário Adjunto Marcelo
9 Camardelli/SEMA e Secretária Marjorie Kauffmann/SEMA. Após a verificação de quórum deu-se o início a
10 reunião às 9h16m. **Passou para a pauta: Primeira reunião de retorno da Consulta Pública da Minuta de**
11 **Resolução de Licenciamento Ambiental da Irrigação;** Sra. Paula Hofmeister/FARSUL informa que é a
12 primeira reunião da devolutiva da Consulta Pública da Minuta da Irrigação que encerrou na quinta-feira dia 04
13 de abril de 2024 com a ajuda da Secretaria Executiva conseguiram compilar todas as informações em uma
14 planilha, tiveram 1.457 contribuições. Sr. Domingos Lopes/FARSUL diz que o Estado do Rio Grande do Sul está
15 vivendo um dia histórico, onde a consulta pública que teve maior contribuição foi à consulta pública da
16 Silvicultura com 230 contribuições, já a Consulta Pública da Minuta de Resolução de Licenciamento da
17 Irrigação tem 1.457 contribuições, Sr. Domingos Lopes/FARSUL declara em nome da Federação da Agricultura
18 do Estado Rio Grande do Sul do setor produtivo a importância da pauta Irrigação, pois é o começo do caminho
19 para resolverem o problema da perda de 30 milhões de toneladas nas duas últimas estiagens que representou
20 mais de 100 Bilhões de Reais no Estado do Rio Grande do Sul que poderia ser investido, também solicita a
21 contribuição de todos para poder levar a pauta de Irrigação para a Plenária do CONSEMA. **Sra. Paula**
22 **Hofmeister/FARSUL, apresenta as contribuições para começarem a deliberação de cada uma. É**
23 **apresentado a Contribuição 19 que sugere uma nova redação do Artigo 1º § 1º :** Os empreendimentos de
24 irrigação pelo método superficial, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:
25 *a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou captação direta; (taxado) ,b) Irrigação com*
26 *Barragem para Irrigação;c) Irrigação com Açude para Irrigação; d) Irrigação por Captação direta (superficial ou*
27 *subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada. e) Irrigação através de bolsões de acúmulo de água,*
28 *fora das áreas protegidas. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiz*
29 *Alberto/FEPAM; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Sec. Marjorie Kauffmann/SEMA; Domingos Antonio*
30 *Lopes/FARSUL; Altair Hommerding/SEAPI. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – NÃO*
31 **ACATADO NENHUMA CONTRIBUIÇÃO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Proposta com posição
32 discordante da redação da minuta, a qual contempla irrigação Superficial, Inundação e Gotejamento. Sra.
33 **Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 19 que sugere nova redação do Artigo 1º §6º:** O
34 licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea “a”
35 do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea “c” deste artigo.
36 *do §2º do Art. 1º. (taxado). Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiz*
37 *Alberto/FEPAM; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Sec. Marjorie Kauffmann/SEMA; Domingos Antonio*
38 *Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – NÃO ACATADO – APROVADO POR*
39 **UNANIMIDADE.** No Art.1º possuem duas alíneas “c”, assim a proposta de redação não foi aceita. **Sra. Paula**
40 **Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 23 que sugere nova redação no Artigo 1º:** sugestão de
41 alteração completa no formato, mantendo licenciamento (aspersão) com as estruturas – como um sistema
42 propriamente. Essa contribuição tem sua justificativa para a sua solicitação de nova redação que é: O não
43 licenciamento dos equipamentos de irrigação por aspersão pode implicar na intervenção em cursos d’água
44 intermitentes e suas respectivas Apps, uma vez que, muitas vezes esses cursos hídricos são aterrados para a
45 passagem dos rodados dos pivôs. A não incidência de licenciamento para os equipamentos de irrigação por

46 aspersão também poderá ocasionar na intervenção em vegetação nativa remanescente que encontra-se em
47 pousio agrícola há mais de 5 anos, visto que grande parte dos empreendedores tem dificuldade em determinar
48 quais áreas são consolidadas em função da falta de orientação técnica. Tal situação pode ser evitada na
49 ocasião do licenciamento do empreendimento como um todo (reservatório, equipamentos e área a ser irrigada).
50 Abordando o formato de licenciamento pretendido pela minuta, deixando de lado o 'sistema de irrigação', há de
51 se considerar que toda e qualquer necessidade de intervenção em áreas de preservação ou manejo e
52 supressão de vegetação nativa levarão a processos de licenciamento/autorização distintos, podendo não
53 raramente um proprietário necessitar buscar órgãos distintos para licenciar a completude de sua atividade.
54 No contexto dos ramos a serem licenciados, a minuta não deixa clara a forma de obtenção das medidas portes,
55 bem como induz a possibilidade de, no mesmo imóvel, estar licenciando açudes em separado de barragens, o
56 que seria um erro grosseiro. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiz
57 Alberto/FEPAM; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano Prass/FEPAM; Domingos Antonio
58 Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR**
59 **UNANIMIDADE.** Esses pontos já foram analisados no GT do Licenciamento Ambiental da Irrigação,
60 preveamente a consulta CP, sendo de conhecimento da Gestão SEMA, FEPAM e todos os membros da CTP, e
61 foi melhor detalhado no Art.17 nos casos de supressão de vegetação nativa. Desta forma a CTP manterá a
62 redação da minuta da CP. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 35 que trata de uma**
63 **nova redação no Artigo 1º § 3º:** Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser
64 utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença. Essa
65 contribuição tem sua justificativa para a sua solicitação de nova redação: "a simples dessedentação de animais,
66 principalmente para a Pecuária, mas também para a fauna silvestre que convivem e bebem água em barragens
67 é FATO DE INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL (Art. 225 da CF/1988) pois NÃO TEM POTENCIAL para
68 degradação ou poluição. Ademais o art. 5ª, XIII da mesma Carta Política concede o direito ao trabalho
69 livremente, atendidas as exigências mínimas. O Poder Público deve ser subsidiário e não usufrutuário do valor-
70 trabalho produzido." Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sec.
71 Marjorie Kauffmann/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano Prass/FEPAM; Domingos
72 Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO**
73 **POR UNANIMIDADE.** É necessário constar na informação do reservatório todos os fins de uso, dispensa de
74 outorga junto ao DRHS no Decreto 52.931, Art. 1º. Paragrafo 1. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a**
75 **Contribuição 38 que é a criação de uma novo inciso no Artigo 1º § 1º:** e) sistemas compostos, desde que
76 com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico. Tendo sua justificativa que por ser um
77 sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como
78 fonte do sistema. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sec. Marjorie
79 Kauffmann/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano Prass/FEPAM; Gianfranco Nadin/Corpo
80 Técnico FEPAM; Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **NÃO**
81 **ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já
82 mencionado no Parágrafo único do Art. 10. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 23**
83 **que é de inclusão no Artigo 2º:** Incluir definição de barragem de nível – estrutura utilizada para elevação do
84 nível do curso hídrico para possibilitar a instalação de um bombeamento ou facilitar a derivação para um canal.
85 Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sec. Marjorie Kauffmann/SEMA;
86 Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano Prass/FEPAM; Gianfranco Nadin/Corpo Técnico FEPAM;
87 Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **ACATADO**
88 **PARCIALMENTE – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Atendido parcialmente. O conceito sugerido não é
89 utilizado ao longo da minuta proposta, portando não havendo necessidade da inclusão do mesmo. Todavia o
90 parágrafo único do Art. 10 já trata deste tipo de intervenção e teve sua redação adequada conforme sugestão.
91 **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 27 que é uma inclusão no Artigo 2º:** "Incluir
92 esclarecimento sobre reservatório de água (açude ou barragem) enquadrar-se ou não como "uso alternativo do
93 solo". Vejamos o conceito expresso da Lei Federal 12.651 de 2012, Art. 3º, Inciso VI que apresenta a seguinte
94 descrição: "VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras
95 coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de
96 mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;" " Essa
97 contribuição tem sua justificativa: "Entendo que barragem e açude não se configuram como: atividades
98 agropecuárias (não enquadramento); atividades industriais (não enquadramento); atividades de geração e
99 transmissão de energia (não enquadramento); atividades de mineração (não enquadramento); atividades de
100 transporte (não enquadramento); atividades de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana
101 (não enquadramento)." Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sec.

102 Marjorie Kauffmann/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano Prass/FEPAM; Gianfranco
103 Nadin/Corpo Técnico FEPAM; Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em
104 votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE**. Entendemos que irrigação é uma atividade
105 agropecuária. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 39 que trata de uma nova**
106 **redação no Artigo 2º:** "I – Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado,
107 com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de
108 contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso
109 d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados;". Essa
110 contribuição tem sua justificativa: Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a
111 formação de um maciço e, conseqüentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas
112 estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar
113 água provida da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água.
114 A escolha pela escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja
115 devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados, ou
116 por outra circunstância semelhante. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes
117 representantes: Sec. Marjorie Kauffmann/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano
118 Prass/FEPAM; Gianfranco Nadin/Corpo Técnico FEPAM; Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula
119 Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE**. A redação
120 vem desde o Decreto 52.431. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 39 que é uma**
121 **nova redação no Artigo 2º inciso VIII:** Art 2º VIII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada:
122 área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à
123 cota na soleira do vertedouro; sendo que possuiu uma justificativa: Fornecer treinamento às equipes técnicas
124 municipais, afim de explicar quando um açude ou barragem atinge sua cota normal ou máxima, pois há muitos
125 técnicos que não compreendem ou têm dificuldade em interpretar as informações descritas na resolução.
126 Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sec. Marjorie Kauffmann/SEMA;
127 Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano Prass/FEPAM; Gianfranco Nadin/Corpo Técnico FEPAM;
128 Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **NÃO ACATADO –**
129 **APROVADO POR UNANIMIDADE**. A redação vem desde o Decreto 52.431. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL**
130 **passa para a Contribuição 39 que é nova redação no Artigo 2º inciso X:** Art. 2º X - Barragem: qualquer
131 estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial
132 permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou
133 acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro para casos em que não são
134 escavados, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP); tendo sua justificativa:
135 Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e,
136 conseqüentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem
137 características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provida da
138 chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela
139 escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos
140 pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados, ou por outra
141 circunstância semelhante. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sec.
142 Marjorie Kauffmann/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano Prass/FEPAM; Gianfranco
143 Nadin/Corpo Técnico FEPAM; Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em
144 votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE**. A redação vem desde o Decreto 52.431. **Sra.**
145 **Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 39 que é um comentário no Artigo 3º § 1º:** Quanto à
146 outorga precária, como será tratada quando perder a validade, considerando que o Siout foi implementado para
147 gerir os recursos hídricos do estado? Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes
148 representantes: Sec. Marjorie Kauffmann/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Cristiano
149 Prass/FEPAM; Gianfranco Nadin/Corpo Técnico FEPAM; Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula
150 Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **REPONDIDO – APROVADO POR UNANIMIDADE**. Todas as
151 outorgas estão permanentemente válidas, todos os documentos emitidos pelo poder público podem ser
152 anulados ou revogados. Não havendo mais nada a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h08m.

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento			
Contribuição 1		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 1		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 2		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 2		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 3		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 3		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 4		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 4		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 5		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 5		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento			
Contribuição 6		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 6		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 7		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 7		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 8		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 8		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 9		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 9		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lideiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 10		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 10		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento			
Contribuição 11		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 11		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 12		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 12		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 13		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 13		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 14		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 14		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 15		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 15		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento			
Contribuição 16		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 16		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 17		Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16				
Contribuição 17		Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.					
Contribuição 18		Comentário		bom dia, me chamo Leonardo do Amarante. Sou engenheiro agrônomo de profissão, filho de agricultor e trabalho no ramo de irrigação. Diante dos fatos abordados sou a favor da pauta, devido que o impacto causado pela irrigação é somente o inicial, ou seja, na construção de uma represa, ou açude o qual servirá de reservatório de água para abastecer o sistema de irrigação. Sendo este impacto muito insignificante pensando no âmbito de produzir e assegurar o produtor contra déficit hídricos, aumentando a produção de alimentos, não havendo necessidade de abertura de novas áreas de terras, sendo assim, mais eficientes por metro quadrado de terra cultivado. Ainda, vale ressaltar que essa segurança viabiliza que as futuras gerações deem sequência nas atividades dos pais, mantendo o campo com pessoas pensantes, alinhadas as novas tecnologias as quais possibilitam cada vez mais suprir as demandas mundiais						
Contribuição 19		Nova Redação	1	Art. 1º § 1º. Os empreendimentos de irrigação pelo método superficial, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou captação direta; (taxado) b) Irrigação com Barragem para Irrigação; c) Irrigação com Açude para Irrigação; d) Irrigação por Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada. e) Irrigação através de bolsões de acúmulo de água, fora das áreas protegidas.						
Contribuição 19		Nova Redação	1	Art. 1º § 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" deste artigo, do §2º do Art. 1º. (taxado)						
								Não acatada nenhuma contribuição, unanime		

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento				
Contribuição 19		Inclusão	4	Art. 4º § 4º. A existência de alternativa técnica e/ou locacional será avaliada quando o empreendimento não se caracterizar como sendo de interesse social ou utilidade pública. (parágrafo acrescido tendo em vista a aprovação do projeto de lei n. 151/2023),							
Contribuição 19		Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber , e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.	Essa autorização é inerente à característica "interesse social", por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produztor.						
Contribuição 19		Exclusão	12	Art. 12	Essa determinação constitui penalização. Os reservatórios têm previsão e justificativa legal portanto não pode ser dado tratamento idêntico à dano ambiental. Está sendo criada APP por resolução. Está sendo criada classificação de APP, não prevista em lei: APP de barragem. Está sendo desconsiderado o interesse social. Essa determinação prejudica o proprietário/produztor que arcará com maior área não Ver comentário ao Art. 10						
Contribuição 19		Comentário	12	Art. 12 Parágrafo 6							
Contribuição 19		Comentário	17	Art. 17							
Contribuição 20		Comentário		Que o empreendimento proposto seja moldado de acordo com os órgãos ambientais competentes, sendo ouvido o órgão gestor de recursos hídricos.							
Contribuição 21		Exclusão	10	Art. 10. Parágrafo único	Ocorrência em Drenagens de vazão em Empreendimentos consolidados existentes já parciais cujas estruturas regulem a montante o mínimo possibilitando a aplicação do fuga, canais, drenos em áreas sistematizadas a jusante de vários portes, devendo ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente a montante pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012						
Contribuição 21		Nova Redação	12	Art. 12. § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior de 2 ha (dois hectare) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente em área consolidadas correspondente ao canal de fuga calculado a jusante.							
Contribuição 21		Nova Redação	19	Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 parcialmente.	Existência de capítulos nas Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 340/2017, não contemplados nesta resolução a ser aprovada e conquistada						
Contribuição 21		Inclusão	Novo	Novo Art. Constitui-se o sistema de outorga de água do Rio Grande do Sul) demanda hídrica e atualização de trechos de drenagem referente a efêmeros e intermitentes e seus planos.	Definição das áreas de APP (Área de preservação permanente) em torno de Barramentos ou açudes para aplicação do ART 4 da lei 12651/2012						
Contribuição 22		Comentário		Texto sobre Plano Gestor das Águas							
Contribuição 23		Nova Redação	1	Art. 1º sugestão de alteração completa no formato, mantendo licenciamento (aspersão) com as estruturas – como um sistema propriamente.	O não licenciamento dos equipamentos de irrigação por aspersão pode implicar na intervenção em cursos d'água intermitentes e suas respectivas Apps, uma vez que, muitas vezes esses cursos hídricos são aterrados para a passagem dos rodados dos pivôs. A não incidência de licenciamento para os equipamentos de irrigação por aspersão também poderá ocasionar na intervenção em vegetação nativa remanescente que encontra-se em pousio agrícola há mais de 5 anos, visto que grande parte dos empreendedores tem dificuldade em determinar quais áreas são consolidadas em função da falta de orientação técnica. Tal situação pode ser evitada na ocasião do licenciamento do empreendimento como um todo (reservatório, equipamentos e área a ser irrigada). Abordando o formato de licenciamento pretendido pela minuta, deixando de lado o "sistema de irrigação", há de se considerar que toda e qualquer necessidade de intervenção em áreas de preservação ou manejo e supressão de vegetação nativa levarão a processos de licenciamento/autorização distintos, podendo não raramente um proprietário necessitar buscar órgãos distintos para licenciar a completude de sua atividade. No contexto dos ramos a serem licenciados, a minuta não deixa clara a forma de obtenção das medidas partes, bem como induz a possibilidade de, no mesmo imóvel, estar licenciando açudes em separado de barragens, o que seria um erro grosseiro.	Tem arquivo com Manifestação	Esses pontos já foram analisados no GT do Licenciamento Ambiental da Irrigação, previamente a consulta CP, sendo de conhecimento da Getão SEMA, FEPAM e todos os membros da CTP, e foi melhor detalhado no Art.17 nos casos de supressão de vegetação nativa. Desta forma a CTP manterá a redação da minuta da CP, por unanimidade.				

Nome ▾	Município ▾	Proposta ▾	Art. ▾	Consideração/Sugestão ▾	Justificativa ▾	OBS ▾	Encaminhamento			
Contribuição 23		Inclusão	2	Art. 2º Incluir definição de barragem de nível – estrutura utilizada para elevação do nível do curso hídrico para possibilitar a instalação de um bombeamento ou facilitar a derivação para um canal.			Atendido parcialmente. O conceito sugerido não é utilizado ao longo da minuta a proposta, portando não havendo necessidade da inclusão do mesmo. Todavia o parágrafo único do art 10 já trata deste tipo de intervenção e teve sua redação adequada conforme sugestão. Por unanimidade.			
Contribuição 23		Nova Redação	3	Art. 3º. Deverá ser alterada a ordem do item "d" e "e", ou seja, primeiro o DRH emite o Alvará de Obra ou sua dispensa e depois a FEPAM emite a LU do empreendimento.		Discussão com DRHS e FEPAM na próxima reunião, 16/04.				
Contribuição 23		Nova Redação	4	Art. 4º § 1º. Deverá ser alterada a ordem do item "b" e "c", ou seja, primeiro o DRH autoriza a obra da construção da barragem e depois a FEPAM emite a LPI.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.					
Contribuição 23		Nova Redação	8	Art. 8º § 1º. Aqui cabe a mesma sugestão do Art 3º. Haverá uma LPI para construção de reservatório sem o DRH/SEMA analisar o projeto construtivo e emitir a Autorização de Construção? Isto deve se alterado.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.					
Contribuição 23		Nova Redação	10	Art. 10 Sugere-se a solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta.	licenciamento ambiental, fica pendente a questão de fiscalização e monitoramento da existência de tela protetora de alevinos na bomba de captação de água - regramento advindo da Portaria SUDEPE nº 12/1982? Ainda, sem os arquivos digitais solicitados no checklist perde-se o controle de locais onde houve pouso de 5 anos e supressão de vegetação nativa, além de aterramento de pequenos cursos hídricos que sabemos que aumentam o risco de ocorrência quando não há licenciamento. Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir barragens ou açudes. E que os açudes menores que 5 ha (isentos de licenciamento), não devem estar ou intervir em APPs e nem acarretar supressão de vegetação nativa (situações que já geram muitas					
Contribuição 23		Nova Redação	14	Art. 14. Haveria emissão de uma LO de Regularização das Atividades de porte médio, grande e excepcional sem Alvará dos Reservatórios? Possibilidade de ser alterado.						

Nome ▾	Município ▾	Proposta ▾	Art. ▾	Consideração/Sugestão ▾	Justificativa ▾	OBS ▾	Encaminhamento			
Contribuição 23		Inclusão	ANEXO	Inclusão para renovação das licenças. - Planta do empreendimento e arquivos digitais correspondentes - nos moldes e descrições já existentes hoje, ou seja: Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador). - Detalhamento dos laudos técnicos que atestam o cumprimento da licença ambiental e garantem não ter ocorrido alterações dimensionais e operacionais, de forma a que tragam consigo relatório fotográfico georreferenciado e descritivo, mostrando situação atual dos pontos de captação/estações de recalque e da Infraestrutura complementar utilizada, especificando condições atuais dos depósitos de agrotóxicos e armazenamento temporário de embalagens vazias, local utilizado para lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas, tanques de armazenamento de combustíveis, local de abastecimento de Art. 8º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 200 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos estabelecidos no art. 8º.	Estes documentos e detalhamentos agilizam a análise uma vez que podem substituir vistorias técnicas para a renovação do licenciamento.					
Contribuição 24		Nova Redação	6	Art. 1º § 8º. Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "c" do §1º, poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse.	Em nossa região o porte de 100ha de área de alagüe é recorrente, então a deve-se estudar o aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em irrigação na região.					
Contribuição 25		Inclusão	1	Art. 8º. § 3º.	Necessário ajuste para empreendedores irrigantes possuírem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho.	Tem arquivo com Manifestação				
Contribuição 25		Exclusão	8	Art. 8º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.					
Contribuição 25		Exclusão	7	Art. 7º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.					
Contribuição 26		Comentário		representante da Junta de Agropecuária. Totalmente favorável a desburocratização do licenciamento ambiental para o setor rural. Aprova a resolução como foi apresentada ao Conselho Técnico.						

				Representante da SERGS na CT Agropecuária. Totalmente favorável a desburocratização do licenciamento ambiental para o setor rural. Aprovo a resolução como foi apresentada na Câmara Técnica.	necessário, se esta contemplar.					
Contribuição 26		Comentário								
Contribuição 27		Inclusão	2	(açude ou barragem) enquadrar-se ou não como "uso alternativo do solo". Vejamos o conceito expresso da Lei Federal 12.651 de 2012, Art. 3º, Inciso VI que apresenta a seguinte descrição: "VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;	Entendo que barragem e açude não se configuram como: atividades agropecuárias (não enquadramento); atividades industriais (não enquadramento); atividades de geração e transmissão de energia (não enquadramento); atividades de mineração (não enquadramento); atividades de transporte (não enquadramento); atividades de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (não enquadramento).			Não acatado, pois a CTP Agro considera barragem e açude como atividade de agropecuária. Por unanimidade.		
Contribuição 28		Inclusão	1		Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.					
Contribuição 29		Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2024 Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatório de alague que continuaria no porte mínimo).					

Nome ▾	Município ▾	Proposta ▾	Art. ▾	Consideração/Sugestão ▾	Justificativa ▾	OBS ▾	Encaminhamento			
Contribuição 30		Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	somatorio e dividido por fração de área para medida de porte, ficando somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatorio de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2024 Na mesma area de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatorio que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatorio de alague que continuaria no porte mínimo). Teríamos: 10 + 10 + 7: 27 hectares					
Contribuição 31		Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficando somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatorio de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2024 Na mesma area de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatorio que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatorio de alague que continuaria no porte mínimo). Teríamos: 10 + 10 + 7: 27 hectares					

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento			
Contribuição 32		Inclusão	7	empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtido sua regularização ambiental mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será amparada, em caso de barragem.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consma 323/2016. Sugere-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.					
Contribuição 32		Nova Redação	10	Art. 12. § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.					
Contribuição 32		Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Propõe-se a revisão do redação deste artigo, para a construção de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas.					
Contribuição 32		Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, este deverá ser realizado via Sistema SOL ou SINAFLO, anteriormente ao encaminhamento da licença, devendo ser encaminhada uma cópia desta autorização junto aos demais documentos necessários constantes nos anexos.	Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje à busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da licença. Sugere-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLO, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigatório.					
Contribuição 32		Nova Redação	17	Art. 17. § 1º. Em casos que a implantação dos empreendimentos de irrigação necessitem de manejo de vegetação nativa, poderá ser autorizada a supressão em imóveis rurais que não detenham 20% de reserva legal para passagem de adutoras e canal de derivação, ou quando inexistir alternativa locacional para a construção do reservatório, devido as características da propriedade e área disponível para irrigação, devendo sempre ser priorizados projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, em	Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado					

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento		
Contribuição 32		Inclusão	Novo	Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para assinatura destes convênios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.				
Contribuição 33		Inclusão	Novo	empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadra na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.				
Contribuição 33		Nova Redação	10	anunciada ao lençol de barragem. Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.				
Contribuição 33		Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo	propõe a redução desta minuta, pois a construção de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estíagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas.				
Contribuição 33		Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso				
Contribuição 33		Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do	Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização				

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento		
Contribuição 33		Nova Redação	17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser realizada via Sistema SOL ou SINAFLOR, anteriormente ao encaminhamento da licença, devendo ser encaminhada uma cópia desta autorização junto aos demais documentos necessários constantes nos anexos.	Sugere-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigatório.				
Contribuição 33		Nova Redação	17	Art. 17. § 1º. Em casos que a implantação dos empreendimentos de irrigação necessitem de manejo de vegetação nativa, poderá ser autorizada a supressão em imóveis rurais que não detenham 20% de reserva legal para passagem de adutoras e canal de derivação, ou quando inexistir alternativa locacional para a construção do reservatório, devido as características da propriedade e área disponível para irrigação, devendo sempre ser priorizados projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, em detrimento das em estágio avançado e vegetação primária.	Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna imprecendível aliar a o desenvolvimento agrícola e				
Contribuição 33		Nova Redação	17	Art. 17. § 2º. Todas as supressões de vegetação nativa autorizadas deverão estar vinculadas a reposição florestal conforme Instrução normativa SEMA 01/2018.	permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reserva de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso				
Contribuição 33		Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.				
Contribuição 33		Inclusão	Novo	Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	De acordo com o termo de convênio firmado em 22/07/2008, o município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para firmatura destes convênios.				
Contribuição 34		Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;					
Contribuição 35		Nova Redação	1	Art. 1º § 3º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença.	a simples dessedentação de animais, principalmente para a Pecuária, mas também para a fauna silvestre que convivem e bebem água em barragens é FATO DE INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL (Art. 225 da CF/1988) pois NÃO TEM POTENCIAL para degradação ou poluição. Ademais o art. 5º, XIII da mesma Carta Política concede o direito ao trabalho livremente, atendidas as exigências mínimas. O Poder Público deve ser subsidiário e não usufrutuário do valor-trabalho produzido.	Não contemplado, é necessário a consta na informação do reservatório todos os fins de uso, dispensa de outorga junto ao DRHS no Decreto 52.931, Art. 1º. Parágrafo 1. Por unanimidade.			

Contribuição 35	Exclusão	12	Art. 12	A Constituição de nova APP a partir de investimento em criação artificial de corpos de água, em seu entorno, DIMINUI o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88). Ademais norma jurídica subalterna à Lei, como uma Resolução, ofende o Princípio da Reserva de Legalidade (art. 5º, inc. II da CF/1988). Ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa SENÃO decorrência de Lei aprovada pelos Paramentos, na medida do que atribui a Constituição. Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impingir ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água para a criação de trabalho/riqueza para ele e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência, ser suprimidos. Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais, vide o disposto expressamente no art. 4º, §1º da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de corpos de água artificiais: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: §1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios consolidados: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Qualquer estudante primário, ao estudar a História do Rio Grande do Sul, sabe que a formação do Estado, antes Província de Rio Grande de São Pedro, teve sua origem na implantação das sesmarias pelo Reino de Portugal, Algarve e alhures e nas lides rurais a partir da atividade da criação de gado, ganaderia ou pecuária, principalmente bovina, ovina e equídea, sua CONSOLIDAÇÃO, oposta à tentativa de domínio espanhol. E, assim, de forma antrópica, é atividade consolidada em área rural hoje também CONSOLIDADA. Ademais, açudes ou barramentos NÃO SÃO ATIVIDADES POLUIDORAS por natureza, mas sim ambientes propícios para a multiplicação de peixes e procriação de aves locais e migratórias, além de proporem – muitas vezes – uma sadia qualidade de vida aos que trabalham na propriedade rural. Eventual contestação jurídica pelo Ministério Público deste verdadeiro DIREITO DA COMUNIDADE RIO-GRANDENSE a ter qualificada a atividade pecuária dentro do Bioma Pampa como ATIVIDADE ANTRÓPICA CONSOLIDADA, conforme determinou o Decreto do Poder Executivo Estadual nº 52.431/2015 do Governador Antônio Sartori, em Ação Civil Pública perante a Justiça Estadual do RS, mesmo que com liminar concedida, é FATO REBUS SIC STANDBUS (permite revisões das condições jurídicas de natureza precárias). Se observado o bom Direito, é claramente um caso de o Poder Judiciário alterar substancialmente este estado de coisas, aplicando e garantindo o Direito do Povo Gaúcho à liberdade de trabalhar SEM a necessidade de autorizações desnecessárias, prévias ou posteriores a esta secular e histórica atividade da criação extensiva da Invernada para a indústria pastoril. Sabe-se que a chamada Metade Sul do RS, antigamente, era a parte rica e desenvolvida do Estado. Hoje, pobre e menos desenvolvida que a Metade Norte. O produtor rural vem amargando prejuízos nas atividades mais tradicionais, buscando alternativas mais rentáveis, como o consórcio da pecuária com a agricultura, conforme o norte do RS já fez e faz. A implantação de forrageiras de alta qualidade, como azevém, aveia, capim milheto, capim sudão ou soja são importantes para viabilizar a Pecuária, e isto demanda o uso				
Contribuição 35	Exclusão	17	Art. 17. § 4 e § 5	informática que impedem a celeridade na obtenção de laudos, documentos, estudos de impactos, etc. O prazo de 150 dias em pouco altera o estado ambiental encontrado (o laudo de constatação do servidor ambiental já apontou irregularidades) e ajuda o empreendedor, que detém o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, nos termos da Constituição, a buscar a regularização da sua atividade, se for lesiva ao meio ambiente				
Contribuição 35	Nova Redação	18	Art. 16. § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente	Art. 16. § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente				

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento		
Contribuição 36		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por semelhança, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse provenientes desse novo reservatório , quando couber.	Pelo texto atual tem sido exigido dos empreendedores a busca de assinatura de vizinhos para reconhecer APP que já existe e que já deveria ser reconhecida. A sugestão de alteração seria para que essa assinatura seja necessária apenas no caso de novas obras, com a consequente geração de APP também nova, solicitando a anuência do vizinho neste caso. Além disso, o reconhecimento por autenticidade força a ida do lindeiro até o cartório, o que é mais um complicador para a resolução da situação. Sugerimos o reconhecimento por semelhança, neste caso, a fim de facilitar o processo, visto que o maior interessado é o empreendedor e não o seu vizinho.				
Contribuição 37		Nova Redação	18	Art. 18 § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias, o pedido de regularização do empreendimento, sob pena de sanção.					
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 3	DAR TEMPO HABIL DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA EFETUAR O REFERIDO PROJETO, VISTO QUE O ONUS SERÁ TODO DO SOLICITANTE;				
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 7	CONTROLE TOTALMENTE DESNECESSÁRIO E QUE O REFERIDO ÓRGÃO NÃO POSSUI CAPACIDADE DE INFORMAR				
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 8	PREFEITURAS NÃO POSSUEM ESSE TIPO DE INFORMAÇÃO E ESTRUTURA DE PESSOAL PARA Esses documentos o órgão licenciador deve providenciar sem necessidade do solicitante ter de provimento.				
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 10	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM QUE O MESMO JÁ USA, CUIDA E DEVOLVE A NATUREZA EM SEU CICLO NATURAL, PRINCIPALMENTE SE FOR EMPREENDIMENTO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE DE IRRIGAÇÃO, USO DE FONTES DE ÁGUA PARA BEBER, USO ANIMAL, RESIDENCIAL;				
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 12	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM MERAMENTE ARRECADATÓRIO ONDE ONERA AINDA MAIS O USUÁRIO;				
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 15	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;				
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 16	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;				
Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 17	EMPREENDIMENTOS E QUE HONERA EM DEMASIA OS CUSTOS PARA REGULARIZAR OS EMPREENDIMENTOS, POIS NECESSITARÁ DE DIFERENTES PROFISSIONAIS PARA REALIZAR OS LEVANTAMENTOS SUGERIDOS;				
Contribuição 38		Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.	Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.			
Contribuição 39		Nova Redação	2	Art. 2º 1— Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de minimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados ;	Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, consequentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provida da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados, ou por outra circunstância semelhante.	Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.			
Contribuição 39		Nova Redação	2	Art. 2º VIII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro ;	Fornecer treinamento às equipes técnicas municipais, afim de explicar quando um açude ou barragem atinge sua cota normal ou máxima, pois há muitos técnicos que não compreendem ou têm dificuldade em interpretar as informações descritas na resolução.	Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.			
Contribuição 39		Nova Redação	2	Art. 4 - A - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de minimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados , podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP).	maciço e, consequentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provida da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados, ou por outra circunstância semelhante.	Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.			

Nome ▾	Município ▾	Proposta ▾	Art. ▾	Consideração/Sugestão ▾	Justificativa ▾	OBS ▾	Encaminhamento			
Contribuição 39		Comentário	3	Art. 3º § 1º			Todas as outorgas estão permanentemente válidas, todos os documentos emitidos pelo poder público podem ser anulados ou revogados. Por unanimidade.			
					Quanto à outorga precária, como será tratada quando perder a validade, considerando que o Siout foi implementado para gerir os recursos hídricos do estado?					
Contribuição 39		Comentário	7	Art. 7º § 1º						
					enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.					
Contribuição 39		Comentário	8	Art. 8º § 1º						
					enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.					
Contribuição 39		Comentário	12	Art. 12 § 1º e § 2º						
					Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Seria mais adequado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem ser observadas para as APPs.					
Contribuição 39		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: ITEM b - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala adequada, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.						
					Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.					
Contribuição 39		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Item 9. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.						
					são legais e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade. Cabe ressaltar que nem em situações de georreferenciamento, não é exigida a assinatura autenticada dos lindeiros.					

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento		
Contribuição 39		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: 2.2. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;	Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.				
Contribuição 39		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: 4.2 Mapa de uso do solo com rede hidrográfica.	não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.				
Contribuição 40		Desconsiderado				Word sem contribuições			
Contribuição 41		Nova Redação	3	Art. 3º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como aliena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos				
Contribuição 41		Nova Redação	4	Art. 4º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos				
Contribuição 41		Nova Redação	7	Art. 7º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos				
Contribuição 41		Inclusão	7	Art. 7º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.				
Contribuição 41		Nova Redação	7	Art. 7º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos.				
Contribuição 41		Inclusão	8	Art. 8º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.				
Contribuição 41		Inclusão	9	Art. 9º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.				

Nome	Município	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento		
Contribuição 41		Inclusão	17	Art. 17 § xxx. Aplica-se o disposto no art. 9, XV, "b" da Lei Complementar 140/2011 para as atividades consideradas de impacto local, não sendo necessária a existência de convênio ou acordo de delegação de competência.	Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados.	Justificativa completa para exclusão no anexo.			
Contribuição 41		Exclusão	17	Art. 17 § 2º					
Contribuição 41		Exclusão	17	Art. 17 § 3º					
Contribuição 41		Exclusão	17	Art. 17 § 4º					
Contribuição 41		Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, em especial o disposto no artigo acima sugerido, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores.				
Contribuição 41		Inclusão	Novo	Art. Xxx. Fica alterado o CODRAM 111,41 do Anexo I da Resolução Consema 372/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.	Incluir artigo que altera a Resolução Consema 372/2018, com o objetivo de ampliar a competência local para licenciar a atividade de barramento Além da gestão ambiental municipal estar mais próxima dos empreendimentos, o que acaba agilizando o processo de regularização, todas as regras para o licenciamento ambiental da atividade já estão definidas por esta Resolução e legislação vigente. Ou seja, tanto para o órgão ambiental quanto para o produtor já está claro o que deve ser observado para a emissão de licenças. Ademais, hoje, evidenciamos um aprimoramento nas fiscalizações, feitas também através de plataformas que emitem alertas de desmatamentos, o que têm auxiliado bastante na apuração de irregularidades.				
Contribuição 42		Desconsiderado				Word sem contribuições			
Contribuição 43		Desconsiderado				Foto Pessoal			
Contribuição 44		Desconsiderado				Foto Pessoal			
Contribuição 45		Desconsiderado				Word sem contribuições			
Contribuição 46		Desconsiderado				Foto Pessoal			
Contribuição 47		Desconsiderado				Foto Pessoal			
Contribuição 48		Desconsiderado				Foto Pessoal			
Contribuição 49		Desconsiderado				Foto Pessoal			
Contribuição 50		Nova Redação	9	irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m³, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA.				
Contribuição 50		Nova Redação	6	art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m³, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º, somente para o porte excepcional resguardado o volume da barragem e não o seu tamanho.	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA				
Contribuição 50		Inclusão	14	Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b) Licença de Operação de Regularização; c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física); d) Quando o DRH não analisar os processos em até 60 dias, as regularizações se darão com o cadastro do siout soemente.	os processos junto ao DRH, estão tendo uma demora demasiada para suas análises, bem como as solicitações de documentos, cujos técnicos não estão sabendo analisar, como matrículas e contratos, devendo também disponibilizar no site uma planilha autoexecutável para cálculos de disponibilidade hídrica e de irrigação aceitos pelo DRH, que difere muito dos cálculos agrônômicos.				